



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.720077/2010-44
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.598 – 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria 81.625.4031 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).
81.625.4033 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONO CARLOS SBRAVATI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS . ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Da autuação ao recurso voluntário

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, tendo em vista a divergência entre os valores apurados de área de preservação permanente, área de reserva legal, área coberta de florestas nativas e o valor da terra nua declarados pelo contribuinte em sua DITR/2007. Tal divergência implicou no valor de imposto lançado de R\$ 897.976,73 em notificação de lançamento às e-fls. 02 a 07, cientificado ao contribuinte em 15/06/2010 (e-fl. 85).

O lançamento de obrigação principal foi impugnado, às e-fls. 50 a 55, em 06/07/2010. Já a DRJ/CGE, no acórdão 04-27028, prolatado em 16/01/2012, às e-fls. 89 a 96, considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformado, em 28/02/2012, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 103 a 112, alegando, em síntese final, que as áreas de utilização limitada, as denominadas de preservação permanente, atestadas por laudo técnico (e-fls. 47 a 49), de reserva legal, averbadas na matrícula imobiliária e as cobertas por florestas nativas em estágio médio de desenvolvimento, também atestadas pelo Laudo Técnico, se excluem da base tributária do ITR, (são isentas do ITR) por força, respectivamente, do Artigo 10, Inciso II, letras "a", e "e" da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e estão devidamente demonstradas em planta topográfica georreferenciada, constam das informações necessárias junto ao IBAMA através dos ADAs entregues nos exercícios de 2000 (09/10/2000, e-fl. 67) e 2008 (10/10/2008, e-fl. 68), e devidamente atestadas pelo IBAMA em documento por ele emitido da cobrança da taxa de vistoria, portanto cumpridos todos os pré-requisitos para sua isenção.

Acórdão do recurso voluntário

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 21/11/2012, resultando no acórdão 2102-02.394, às e-fls. 145 a 149, que tem a seguinte ementa:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ARBITRAMENTO DO VTN.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA OCUPADA COM FLORESTAS NATIVAS. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência das áreas de preservação permanente, reserva legal e cobertas com florestas nativas, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

RE da Fazenda Nacional

Cientificada em 07/01/2013 (e-fl. 151), a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 11/01/2013, manejou recurso especial de divergência (e-fls. 152 a 161) ao acórdão.

Afirma a Procuradora que, partindo de premissas fáticas idênticas, o acórdão recorrido dispensa a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA tempestivamente enquanto o paradigma afirma a indispensabilidade de apresentação tempestiva do ADA para fins de gozo da isenção, ou ao menos o seu requerimento ao órgão competente, em tempo hábil, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido. Tudo isso, seja em relação à área de reserva legal, seja em relação à área de preservação permanente e seja em relação às áreas cobertas por florestas nativas.

Foram indicados como paradigmas das divergências para a matéria os acórdãos nº 302-39142 e 391-00037.

Por fim, a Procuradora requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência para reformar o acórdão recorrido.

O RE da Fazenda foi apreciado pelo Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, por meio do despacho de e-fls. 164 a 166, datado de 18/01/2016, entendendo por lhe dar seguimento.

Contrarrazões do contribuinte

Intimado (Intimação nº 057/2016, e-fl. 169) do acórdão do CARF nº 2102-02.394, do recurso especial da Fazenda e do despacho de exame de admissibilidade deste recurso especial, em 29/01/2016 (e-fl. 189), o contribuinte veio a apresentar contrarrazões, em 11/02/2016, conforme consta às e-fls. 191 a 194.

Na sua argumentação o contribuinte afirma que os paradigmas, diferentemente do que alega a Procuradoria da Fazenda, não tratam de situação fática idêntica à do recorrido. O acórdão nº 302-39142, se refere à ITR do exercício de 2001, cujo ADA nunca teria sido apresentado. No acórdão de nº 391-00037, trata de ITR do exercício de 2002 que fora apresentado após 2002, intempestivamente. Já o acórdão *a quo* teve ADA apresentado em 2000, para fato gerador ocorrido em 2007. Portanto, não havendo ausência ou irregularidade do ADA, não há o que se reformar no acórdão recorrido, por isso requer sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso a ser analisado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço. Esclareça-se que, pela leitura da íntegra do acórdão paradigma 391-00037, verifica-se que, nele, não se especifica qual o critério de intempestividade. Assim, não se confirma a alegação do contribuinte, em suas contrarrazões. Portanto, conheço do recurso.

No mérito, a discussão do recurso especial centra-se na necessidade de apresentação, tempestiva, de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para se admitir a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e área ocupada com florestas nativas da base de cálculo do ITR, para o exercício de 2007.

No caso concreto, se encontra ADA acostado aos autos, protocolado em 10/10/2008 (e-fl. 68).

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, há que se esclarecer que sua apresentação passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Anteriormente, o mesmo dispositivo legal dizia que o ADA era opcional.

A interpretação literal e restritiva quando da concessão de benefício fiscal, decorrente do art. 111 da Lei nº 5172 de 25/10/1966 - CTN, impõe que se exija a apresentação do ADA.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na normatização infralegal.

Minha posição histórica era no sentido de acatar a apresentação do ADA de acordo com prazo estabelecido em instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitava a sua entrega em até seis meses contados a partir do término do prazo de entrega da DITR (conforme disposto no inc. I do § 3º do art. 9º da IN RFB nº 256 de 11/12/2002, vigente à época do fato gerador: 01/01/2007). A declaração do exercício de 2003 deveria ser entregue até o dia 28 de setembro de 2007, conforme dispunha o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 746 de 11/06/2007. Assim, o ADA relativo ao exercício de 2007 poderia ser protocolado até o dia 31 de março de 2008. No presente caso, ele só foi protocolado em 10/10/2008, assim, em meu entendimento anterior, o foi de forma intempestiva.

Todavia, tendo em vista o posicionamento majoritário deste colegiado no sentido de admissão do referido ADA desde que protocolizado antes do início da ação fiscal, saliento que aquele ato foi protocolizado em 10/10/2008, antes do início da ação fiscal, que se deu em 30/03/2010 (e-fl. 11), como se observa na intimação fiscal, às e-fls. 09 e 10, que inaugura o procedimento.

Assim, considerando que a maioria dos membros do colegiado entende que o marco temporal para entrega válida do ADA, para fins de exclusão da tributação, é o início da ação fiscal, me curvo a esse entendimento da maioria, para, negar provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda e manter as áreas de preservação permanente (702,0 ha), de reserva legal (561,0 ha), e as cobertas por florestas nativas (1.299,3 ha).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento, para considerar tempestiva a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, implicando a manutenção do decidido no acórdão *a quo*.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 13971.720077/2010-44
Acórdão n.º **9202-005.598**

CSRF-T2
Fl. 248
